

**Quadro Comparativo
Incorporação dos PLANOS CD/PE e CD/RN pelo Plano CD NÉOS**

Regulamento vigente	Proposta de alteração	Justificativa
<p>Art. 126 - Em até 60 (sessenta) dias contados da aprovação das alterações deste Regulamento pela autoridade competente, a ENTIDADE estabelecerá o prazo de 90 (noventa) dias para que os Participantes e Assistidos dos seguintes Planos formalizem sua opção pela adesão a este Plano de Contribuição Definida Néos, mediante transferência das respectivas reservas de migração:</p> <p>I – Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001- FAELFLEX - CNPB nº 1998.0036-47;</p> <p>II - Plano Misto I de Benefícios - CNPB nº 2005.0052-74; e</p> <p>III - Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001 - CNPB nº 1998.0065-65.</p>	<p>Art. 126 - Em até 60 (sessenta) dias contados da publicação da Portaria DILIC/PREVIC nº 300, de 19 de maio de 2021, a ENTIDADE estabeleceu prazo para que os Participantes e Assistidos dos seguintes Planos formalizassem sua opção pela adesão a este Plano de Contribuição Definida Néos, mediante transferência das respectivas reservas de migração:</p> <p>I – Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001- FAELFLEX - CNPB nº 1998.0036-47;</p> <p>II - Plano Misto I de Benefícios - CNPB nº 2005.0052-74; e</p> <p>III - Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001 - CNPB nº 1998.0065-65.</p>	<p>Definição do marco temporal</p>
<p>§ 1º - O prazo será contado a partir da disponibilização do termo de opção pela migração e demais informações necessárias para a decisão dos Participantes e Assistidos, após realização de</p>	<p>§ 1º - O prazo foi contado a partir da disponibilização do termo de opção pela migração e demais informações necessárias para a decisão dos Participantes e Assistidos, após realização de</p>	

**Quadro Comparativo
Incorporação dos PLANOS CD/PE e CD/RN pelo Plano CD NÉOS**

ampla campanha de divulgação e esclarecimentos pela ENTIDADE.	ampla campanha de divulgação e esclarecimentos pela ENTIDADE.	
§ 2º - O prazo de 90 (noventa) dias poderá ser renovado por igual período pela ENTIDADE, em até 30 (trinta) dias após o término do prazo inicial de formalização da opção de migração estabelecido no caput deste artigo.	Excluído	Dispositivo superado
§ 3º – A opção é voluntária, mas será exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculando também os Beneficiários do Participante ou Assistido.	§ 2º - A opção foi voluntária, mas foi exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculando também os Beneficiários do Participante ou Assistido.	Renumeração; definição do marco temporal
§ 4º - A opção pela migração significa renúncia expressa ao conjunto de regras dos planos de origem, com consequente cancelamento da inscrição do Participante ou Assistido naqueles Planos.	§ 3º - A opção pela migração significou renúncia expressa ao conjunto de regras dos planos de origem, com consequente cancelamento da inscrição do Participante ou Assistido naqueles Planos.	Renumeração; definição do marco temporal
Art. 127 – As reservas de migração dos Participantes e Assistidos serão apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo de migração, observadas as hipóteses e regras de cálculo constantes do Relatório da	Art. 127 – As reservas de migração dos Participantes e Assistidos foram apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo de migração, observadas as hipóteses e regras de cálculo constantes do Relatório da	Definição do marco temporal

Quadro Comparativo
Incorporação dos PLANOS CD/PE e CD/RN pelo Plano CD NÉOS

<p>Operação e Nota Técnica que integram o respectivo processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente.</p>	<p>Operação e Nota Técnica que integraram o respectivo processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente.</p>	
<p>Parágrafo único – Os cálculos atuariais referenciais realizados na data base serão objeto de recálculo, após a aprovação do processo, tomando-se por base o último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovar o processo de alteração regulamentar que autoriza a migração.</p>	<p>Parágrafo único – Os cálculos atuariais referenciais realizados na data base foram objeto de recálculo, após a aprovação do processo, tomando-se por base o último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovou o processo de alteração regulamentar que autorizou a migração.</p>	<p>Definição do marco temporal</p>
<p>Art. 128 – Os Participantes ativos, Autopatrocinados e optantes pelo Benefício Proporcional Diferido que exercerem opção pela migração terão suas reservas de migração transferidas para este Plano e creditadas na Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, em subcontas específicas, conforme a sua constituição nos planos de origem, observadas as hipóteses e demais regras de cálculo constantes do Relatório da Operação e Nota Técnica que integram o processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente.</p>	<p>Art. 128 – Os Participantes ativos, Autopatrocinados e optantes pelo Benefício Proporcional Diferido que exerceram opção pela migração tiveram suas reservas de migração transferidas para este Plano e creditadas na Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, em subcontas específicas, conforme a sua constituição nos planos de origem, observadas as hipóteses e demais regras de cálculo constantes do Relatório da Operação e Nota Técnica que integraram o processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente.</p>	<p>Definição do marco temporal</p>

Quadro Comparativo
Incorporação dos PLANOS CD/PE e CD/RN pelo Plano CD NÉOS

Parágrafo único - Os valores transferidos pelos Participantes serão creditados de acordo com a quota patrimonial do mês de transferência.	Parágrafo único - Os valores transferidos pelos Participantes foram creditados de acordo com a quota patrimonial do mês de transferência.	Definição do marco temporal
Art. 129 – As reservas de migração dos Assistidos constituirão o Saldo de Conta Total, que será transformado em Renda Mensal mediante escolha do Assistido por uma das modalidades previstas neste Regulamento, aplicando-se integralmente as disposições do artigo 90.	Art. 129 – As reservas de migração dos Assistidos constituíram o Saldo de Conta Total, que foi transformado em Renda Mensal mediante escolha do Assistido por uma das modalidades previstas neste Regulamento, aplicando-se integralmente as disposições do artigo 90.	Definição do marco temporal
Art. 130 – Os critérios de segregação e tratamento do fundo administrativo, dos fundos dos investimentos e dos fundos previdenciais dos planos de origem em decorrência da migração estão definidos no Relatório da Operação, nos termos da legislação vigente.	Art. 130 – Os critérios de segregação e tratamento do fundo administrativo, dos fundos dos investimentos e dos fundos previdenciais dos planos de origem em decorrência da migração foram definidos no Relatório da Operação, nos termos da legislação vigente.	Definição do marco temporal
Art. 131 – As reservas serão transferidas em até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo de opção.	Art. 131 – As reservas foram transferidas em até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo de opção.	Definição do marco temporal
	CAPÍTULO XV – DA INCORPORAÇÃO	Inclusão para disciplinar a incorporação dos planos

**Quadro Comparativo
Incorporação dos PLANOS CD/PE e CD/RN pelo Plano CD NÉOS**

		CD/PE e CD/RN por este Plano
	Art. 132 – Mediante aprovação da autoridade governamental competente, este Plano de Contribuição Definida Néos incorporou o Plano Misto I de Benefícios – Plano CD/PE (CNPB nº 2005.0052-74) e o Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001 - PLANO CD/RN (CNPB nº 1998.0065-65), bem como seus Participantes, Assistidos e Beneficiários, ficando unificadas as disposições regulamentares e preservados os direitos e obrigações dos Patrocinadores, dos Participantes e dos Assistidos.	Inclusão para disciplinar a incorporação dos planos CD/PE e CD/RN por este Plano
	§ 1º - Ao Participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no Plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.	Inclusão para disciplinar a incorporação dos planos CD/PE e CD/RN por este Plano
	§ 2º - Considerando que os planos têm estruturas técnicas idênticas, restam totalmente	Inclusão para disciplinar a incorporação dos planos

**Quadro Comparativo
Incorporação dos PLANOS CD/PE e CD/RN pelo Plano CD NÉOS**

	preservados os direitos adquiridos pelos Assistidos dos Planos incorporados.	CD/PE e CD/RN por este Plano
	§ 3º - Fica assegurada aos Assistidos dos planos incorporados a manutenção da modalidade de pagamento da renda mensal, incluindo a Renda Mensal Especial por Prazo Certo, Renda Mensal por Prazo Indeterminado (Plano CD/PE) e a Renda Certa Mensal Especial (Plano CD/RN), ora absorvidas por este Plano.	Inclusão para disciplinar a incorporação dos planos CD/PE e CD/RN por este Plano
	§ 4º - As rendas referidas no parágrafo anterior são exclusivas dos Assistidos oriundos dos planos incorporados, sendo vedada sua extensão aos demais Participantes e Assistidos do Plano.	Inclusão para disciplinar a incorporação dos planos CD/PE e CD/RN por este Plano
	§ 5º - Caso os Assistidos oriundos dos planos incorporados venham a requerer a alteração da modalidade de renda, não poderão, posteriormente, voltar a receber sob a modalidade de Renda Mensal Especial por Prazo Certo, Renda Mensal por Prazo	Inclusão para disciplinar a incorporação dos planos CD/PE e CD/RN por este Plano

**Quadro Comparativo
Incorporação dos PLANOS CD/PE e CD/RN pelo Plano CD NÉOS**

	Indeterminado (Plano CD/PE) ou Renda Certa Mensal Especial (Plano CD/RN).	
	Art. 133 – O tratamento e critérios de unificação de fundos, exigíveis e patrimônio de cobertura estão definidos no Termo de Incorporação que integrou o processo administrativo junto à autoridade governamental competente.	Inclusão para disciplinar a incorporação dos planos CD/PE e CD/RN por este Plano
	§ 1º - Os valores registrados em Fundos Coletivos de Benefícios de Risco nos planos incorporados constituirão fundo de idêntica natureza neste Plano, observado o disposto em Nota Técnica Atuarial.	Inclusão para disciplinar a incorporação dos planos CD/PE e CD/RN por este Plano
	§ 2º – Confirmando compromissos assumidos nos planos incorporados, na hipótese de inadimplência da sociedade seguradora ou de insuficiência do valor da indenização, o Saldo Projetado será custeado, total ou parcialmente, pelo Patrocinador ao qual estava vinculado o Participante.	Inclusão para disciplinar a incorporação dos planos CD/PE e CD/RN por este Plano